



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002562-60.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante DEVAIR BORSATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51813

APEL.N°: 1002562-60.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APTE. : DEVAIR BORSATTI (JUST GRAT)

APDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR: GLAUCO COSTA LEITE

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA – ART. 104-B, DO CDC - CERCEAMENTO DE DEFESA – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Audiência de conciliação, prevista no art. 104-A, do CDC, que restou infrutífera – Não obstante pedido formulado, na inicial, pelo autor, não houve, pelo juízo “a quo”, observância ao trâmite previsto no art. 104-B, do CDC – Autor, ainda, que, após o insucesso da audiência de conciliação, pleiteou, sem êxito, por duas vezes, a observância do contido no art. 104-B, §4º, do CDC - Disposição, contida no art. 104-B, do CDC, de suma importância, dada a natureza do feito - Cerceamento de defesa verificado, de ofício – III – Prosseguimento do feito, em primeira instância, que deverá contemplar, quando da observância do disposto no art. 104-B, do CDC, todos os contratos firmados, pelo autor, junto ao réu, vale dizer, contratos de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, cartão de crédito e cheque especial - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença anulada - Apelo provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 09.10.2024, em ação de repactuação de dívidas.

O apelante encontra-se em situação de hipossuficiência extrema, incapaz de prover o básico para sua sobrevivência. Há, neste sentido, violação ao princípio do mínimo existencial e à dignidade humana. A Lei do Superendividamento possui caráter inclusivo, de modo que a r. sentença, ao excluir as dívidas de cartão de crédito e empréstimos consignados, descon siderou a intenção do legislador. A utilização do cartão de crédito se dá para necessidades básicas. Necessária a observância

dos princípios constitucionais. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 347).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, ajuizada pelo apelante, com base em contratos de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, cartão de crédito e cheque especial, firmados entre as partes (fls. 38/63).

Afirma o autor, em síntese, na inicial, que percebe, mensalmente, a título de aposentadoria, a quantia de R\$2.655,78. Afirma, ainda, que as parcelas das dívidas mantidas junto ao réu perfazem a quantia de: R\$36.011,84 (março/2024), R\$6.927,79 (abril/2024), R\$5.482,16 (maio/2024) e R\$5.249,93 (junho/2024). As despesas mensais e ordinárias, para manutenção de sua vida, alcançam o valor total de R\$1.851,42.

Pleiteou a realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 104- A, do CDC e, em sendo infrutífera, a instauração do processo de superendividamento, nos termos do art. 104-B, do CDC, bem como, subsidiariamente, a repactuação de suas dívidas, com a limitação dos descontos, para pagamento dos débitos, à razão de 30% de seus rendimentos líquidos (fls. 01/22).

Realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, do CDC, esta restou infrutífera (fls. 162/163).

Apresentou, a instituição financeira, contestação (fls. 201/214), e o autor, réplica (Fls. 248/254).

Determinou o juízo "a quo" (fl. 261):

"Vistos. Deverá o autor atender ao disposto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, apresentando plano de pagamento com prazo máximo de cinco

anos. Após, vista à ré. Prazo: 15 dias. Int".

O autor, então, apresentou seu plano de repactuação, pleiteando, ainda, a aplicação do art. 104-B, §4º, do CDC (fl. 297).

Devidamente intimada, a instituição financeira não se manifestou sobre o plano apresentado (fls. 298 e 301).

Nova determinação do juízo "a quo" (fl. 302):

"Vistos. Deverá o requerente emendar o plano de repactuação de dívida, indicando o número total de parcelas para quitação do débito. Após, vista ao requerido. Prazo: 05 dias. Int".

O autor, então, apresentou seu plano de repactuação, pleiteando, novamente, a aplicação do art. 104-B, §4º, do CDC (fl. 305).

A instituição financeira pleiteou o desbloqueio de valores dos autos (fl. 309), o que fora deferido pelo juízo "a quo" (fl. 310).

Sobreveio a r. sentença de fls. 329/332, que julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência.

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Conforme se depreende dos autos, fora realizada, em 10.05.2024, audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, do CDC, que restou infrutífera (fls. 162/163).

E, como dito anteriormente, infrutífera a conciliação, o autor pleiteou a observância do processo de superendividamento, com fulcro no art. 104-B, do CDC.

Dispõe o art. 104-B, do CDC:

"Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação

de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”.

No caso em tela, o ilustre magistrado “a quo”, não obstante pedido formulado pelo autor, na inicial, de aplicação do art. 104-B, do CDC (item 'g', fl. 21) e nas petições de fls. 297 e 305, de aplicação do art. 104-B, §4º, do CDC, proferiu, ato contínuo, a r. sentença de fls. 329/332.

Houve, em verdade, indevido cerceamento de defesa.

Isto porque, infrutífera a audiência de conciliação, realizada com fulcro no art. 104-A, do CDC, não fora observado o previsto no art. 104-B, do CDC.

A realização dos procedimentos contidos no art. 104-B, do CDC, é de suma importância, pois dá a oportunidade, à parte devedora e aos credores, da melhor solução para ambas as partes, com relação aos débitos ora discutidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"2263038-31.2024.8.26.0000 -
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento /
Superendividamento - Relator(a): José Wilson Gonçalves -
Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 11ª Câmara de
Direito Privado - Data do julgamento: 08/10/2024 - Data
de publicação: 08/10/2024 -Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA.
AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Deferimento da tutela de
urgência postulada. Insurgência dos réus. Acolhimento.
**Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do
CDC. Primeira fase genuinamente conciliatória, na qual
não se cogita de tutela provisória para alterar
liminarmente as condições das operações constantes do
processo. Caso a primeira fase não seja bem-sucedida, o
juiz instaurará processo por superendividamento, conforme
art. 104-B do CDC. Ofensa à própria razão de ser da
primeira fase do procedimento. Decisão reformada. Recurso
provido".**

O entendimento desta Colenda Câmara não
discrepa:

"1019881-34.2022.8.26.0564 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Nazir David Milano Filho - Comarca: São
Bernardo do Campo - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado -Data do julgamento: 06/10/2024 - Data de
publicação: 06/10/2024 - Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO
DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO -
INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.181/2021 - RITO PRÓPRIO PREVISTO
NOS ARTIGOS 104-A E 104-B DO CDC - NÃO OBSERVAÇÃO DO
TRÂMITE PREVISTO NO ART. 104-B, APÓS A REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. Recurso
provido".**

Note-se que, conforme alegado e demonstrado
pelo autor, em sua inicial, as dívidas que possui,
relativas a contratos de empréstimo consignado, com
desconto em folha de pagamento, cartão de crédito e
cheque especial, superam a totalidade de seus vencimentos
(fls. 03 e 37/63), prejudicando, por conseguinte, sua
subsistência e comprometendo seu mínimo existencial.

Por esta razão, conforme ora determinado, o
feito irá prosseguir, perante o juízo "a quo", nos termos
do art. 104-B, do CDC, englobando a totalidade dos
contratos celebrados, pelo autor, junto ao réu, vale

dizer, contratos de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, cartão de crédito e cheque especial.

No mesmo sentido:

"1055622-88.2022.8.26.0224 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Coutinho de Arruda - Comarca: Guarulhos -
Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado - Data do
julgamento: 07/02/2025 - Data de publicação: 07/02/2025 -
Ementa: **Ação de repactuação de dívida e revisão de
contratos - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor
- superendividamento - requisitos legais para aferição do
comprometimento ou não do mínimo existencial - Lei nº
14.181/21 - previsão de regulamentação - Decreto nº
11.150/22 - definição do valor correspondente ao mínimo
existencial (art. 3º) - empréstimos consignados excluídos
de tal aferição (art. 4º, parágrafo único) - critérios
que devem ser observados - presunção de
constitucionalidade das leis e atos normativos -
constitucionalidade do Decreto - inovação recursal -
dívidas de cheque especial e cartão de crédito que
superam a renda líquida do autor (excluídos os descontos
compulsórios) - comprometimento do mínimo existencial
caracterizado - plano de repactuação de dívida
apresentado - retorno dos autos à origem para
prosseguimento do feito - sentença anulada - recurso
parcialmente provido para esse fim".**

De rigor, portanto, o reconhecimento, de
ofício, de cerceamento de defesa.

Assim, anula-se a r. sentença, determinando-
se o retorno dos autos à origem para a observância do
trâmite previsto no art. 104-B, do CDC.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao
recurso.

Salles Vieira, relator.